



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13955.000321/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.399 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente RETIFICA DE MOTORES REAL LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. EXCLUSÃO.

É excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Federal, salvo comprovação tempestiva da suspensão da exigibilidade do débito motivador da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

No caso, a recorrente foi excluído do Simples Nacional mediante Ato declaratório Executivo de 01 de setembro de 2010 (e-fls. 16) tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar 123/2006 e art. 42 da Resolução CGSN n2 15, de 23 de julho de 2007.

A relação dos débitos consta no artigo 4 do referido ADE de e-fls. 16.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O processo decorre de Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 15 – será sempre utilizada a numeração dos autos em meio digital) contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 430313, de 01/09/2010 (fl. 16), que excluiu a interessada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, por possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (Lei complementar n.º 123, de 2006, art. 17, V).

2. Regularmente cientificada (fl. 32), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 22/10/2010 (fls. 0215), acompanhada dos documentos de fls. 16 a 29, alegando, em síntese, que:

a) O Sistema Simplificado de Tributação tem sua previsão na Constituição Federal (art. 179), que impõe ao Estado que dispense às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Com o advento da Lei Complementar n.º 123/2006, ficou instituído o aludido tratamento diferenciado no art. 17 da citada Lei, restando condicionada à inclusão no referido sistema a inexistência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estaduais ou Municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa, valendo frisar que a vedação atinge tão somente os casos de INCLUSÃO e não os de PERMANÊNCIA;

b) Ao instituir tal condição para a inclusão no regime simplificado de tributação, a Lei Complementar n.º 123 confrontou dispositivo Constitucional limitador de sua atuação, impondo um limite não previsto. Neste contexto, não há de se dizer que houve permissivo legal para que a Receita Federal editasse RESOLUÇÃO excluindo a PERMANÊNCIA das empresas do referido regime. A ameaça de exclusão caracteriza, de forma irrefutável, meio de compelir o contribuinte ao pagamento dos débitos que possui, situação considerada inconstitucional pelo STF, por se revelar verdadeira sanção política, coercitiva e ilegal de cobrança extrajudicial;

c) Tendo em vista a impossibilidade de uma normatização plena sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios que devem guiar a atividade legislativa infraconstitucional em todos os seus níveis para consecução do aludido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se extrai dos arts. 179 e 170, para que as tais empresas possam permanecer vivas e cumprir o seu papel. Trata-se de “questão de EQUIDADE, que também é um princípio garantido constitucionalmente”;

d) Outros princípios constitucionais estão sendo infringidos pela Administração Federal, em especial, o da hierarquia das leis (art. 59, I a VII, e § único da CF/88) e também o da capacidade contributiva;

e) Assim, é ato inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, pois, não era este o espírito constitucional destinado para esse tipo de empreendimento;

f) Requer a Contribuinte que a RFB se abstenha de realizar a presente exclusão, sob pena de violação de inúmeros princípios consagrados na Carta Magna, e também, com base no art. 151, III, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão até o julgamento final. Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas, obrigatoriamente, em nome do procurador RAPHAEL MOURA DE VICENTE OAB/PR 50.190, sob pena de nulidade do ato, sendo que as intimações de caráter pessoal deverão ser destinadas a quem de direito.

Em sessão de 26 de junho de 2012 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano- calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. EXCLUSÃO.

É excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Federal, salvo comprovação tempestiva da suspensão da exigibilidade do débito motivador da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 49/60), no qual apresenta exatamente o mesmo texto da sua impugnação juntada nas e-fls. 2/15, com a única exceção abaixo:

1. Na Impugnação (e-fls. 15) : “Isto posto, requer-se ao Ilustre Senhor Delegado da Receita Federal que se abstenha de realizar a presente exclusão do Sistema Simplificado ...”
2. No Recurso Voluntário (e-fls. 59) : Isto posto, requer-se aos Ilustríssimos Julgadores do Conselho Administrativo de recursos Fiscais CARF que se abstenha de realizar a presente exclusão do Sistema Simplificado ...”

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em decorrência da existência de débitos com exigibilidade não suspensa no valor de R\$ 325.199,87 em valor não atualizado.

O fundamento legal para a exclusão, conforme descrito no próprio Ato Declaratório Executivo de e-fls. 16, é o artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (texto original):

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

A recorrente não pronunciou sobre os dos débitos descritos no Ato Declaratório Executivo de e-fls. 16. No seu Recurso Voluntário não se encontra uma única linha com qualquer referência ao Acórdão 0637.368 proferido no julgamento do dia 26/06/2012 pela 6ª Turma da DRJ de Curitiba PR.

Traçou sua defesa **exclusivamente** na tese da inconstitucionalidade da exclusão prevista no referido artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Quanto à única tese de defesa da recorrente, ou seja, a inconstitucionalidade da possibilidade de exclusão do Simples Nacional prevista na lei Complementar 123/2006 em função da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, este CARF editou súmula de número 02 que afirma que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto ao pedido de que seja o seu advogado intimado de todas as publicações, novamente carece de razão a recorrente por não encontrar respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, considerando que a recorrente não se contrapôs aos argumentos utilizados no Acórdão que confirmou o Ato declaratório Executivo e por não haver nenhuma nulidade aparente que o macule, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.